



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**ACÓRDÃO N.º 152588**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000891-69.2014.8.14.0000**

**RECORRENTE: JOÃO LUIS DA ROCHA MELO (ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO)**

**RECORRIDA: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FORUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REINCIDENTE. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n.º 003/1996-CGJ;
2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares;
3. Decisão que foi reformada parcialmente em razão do interesse público.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 14 de outubro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

*Relatora*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JOÃO LUIS DA ROCHA MELO** em face da decisão proferida pelo Exmo **Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**, diretor do FORUM CIVEL da Comarca de Belém, a qual aplicou ao servidor a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias de suas atividades, em face da não devolução do mandado de citação concernente ao processo nº 00747866720138140301 - Ação de Alimentos, o qual só foi devolvido em 11.04.2014, ocasionando o impedimento da realização da audiência designada para o dia 07.04.2013, fundamentando a sanção nas normas prescritas nos Arts. 189, caput, 1ª parte e no art. 183, II, ambos da Lei nº 5.810/94.

Iniciado os trabalhos da Comissão Processante no dia 01/09/2014, e concluído o interrogatório do investigado, bem como coletada e analisada as demais provas produzidas nos autos, o servidor foi indiciado em 08/09/2014, com base no disposto arts. 189, caput, 1ª parte e no art. 183, II, ambos da Lei nº 5.810/94 (fls. 37).

Em sua defesa, o acusado refutou as acusações aduzindo em síntese (fls. 40/48) que não foi por sua culpa que a audiência não ocorreu, pois o requerido foi intimado para que comparecesse à mesma e não o fez porque não quis; que não deixou de realizar nem 1% dos mandados entregues; que o excesso de trabalho e falta de condições e estrutura estão abalando psicologicamente o recorrente; e, que não houve má-fé do servidor, principalmente pelo fato de que o mandado foi cumprido antes da realização da audiência.

Às fls. 56/61, a Comissão de Sindicância apuratória apresentou o relatório, recomendando a aplicação da pena de 30(trinta) dias de suspensão, nos termos do art. 189, caput, 1ª parte c/c art. 183, II, ambos da Lei nº 5.810/94(RJU).

O juiz diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, acatou na integralidade o inquérito, relatório e conclusão oferecidos pelo Juízo de Instrução, decretando ao servidor a pena de suspensão de 30(trinta) dias (fls. 65).

Contra essa decisão, foi interposto Pedido de Reconsideração e alternativamente, Recurso Hierárquico(fl. 69/88). Encaminhado ao Conselho da Magistratura, o processo foi distribuído originariamente a Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que remeteu os autos à Central de Distribuição do 2º Grau, em razão de a época já haver outra formação do Órgão(fl. 95).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Os autos foram a mim distribuídos em 14/11/2014 e encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para manifestação em 13/03/2015, que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

**VOTO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o devido processo legal foi obedecido e que o feito foi regularmente instruído com fiel observância e todas as exigências legais, bem como foi assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, não havendo, portanto vícios formais a serem reconhecidos.

A Sindicância disciplinar em comento originou-se da reclamação formulada pelo Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito da 5ª Vara da Família e Diretor do Fórum, onde consta que o recorrente deixou de recolher no prazo assinalado nos arts. 27 e 29 do Provimento 003/1993 da Corregedoria Geral de Justiça, o mandado judicial nº 201400632610-36, dando causa ao adiamento da audiência designada para o dia 07/04/2014, da ação de execução de alimentos.

Conclui-se que está amplamente caracterizado o comportamento desidioso do meirinho, posto que da data de recebimento do mandado (06/03/2014) até o dia da realização da audiência(07/04/2014), não houve devolução deste, que só foi ocorrer quatro dias após(11/04/2014).

Segundo relatório da Comissão de Sindicância (fls. 58) ficou consignado que:

“A audiência designada pra o dia 03/04/2013 de fato não se realizou por culpa do processado, uma vez que, no termo juntado Às fls. 03 dos autos, está claramente consignada a razão do adiamento da audiência, pois, nele, restou expresso que : ‘Considerando que o mandado não foi devolvido até a presente data pelo oficial de justiça João Luis da Rocha Melo a quem foi distribuído no dia 27/02/2014, aguarde-se a secretaria a juntada do referido mandado para novas deliberações.’ Vale ressaltar que, se o mandado fosse devolvido antes da audiência, o magistrado poderia, caso o réu tivesse sido legalmente citado, decretar a revelia e sentenciar o processo no ato.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Acrescente-se ainda, do referido relatório(fl. 59):

“Os dados trazidos na defesa demonstram de forma cabal que o processado não estava assoberbado de trabalho, vez que, se ele cumpriu 558 mandados, no período de 02/10/2013 À 16/04/2014 (seis meses), sendo que esteve em gozo de férias de 07/01/2014 a 05/02/2014 e considerando, ainda, 22 dias úteis mensais, teremos uma média de 5,072 mandados cumpridos por dia, o que é plenamente viável”.

Por sua vez, a defesa escrita do recorrente não se saiu melhor na tentativa de demover a forma desidiosa da atuação funcional em análise. Se de fato, o excesso de trabalho estivesse causando danos psicológicos ao recorrente, este deveria ter buscado auxílio, nos setores competentes deste órgão, de um profissional da área médico/psicológica. Contudo não consta nos autos um único laudo que confirme as alegações do servidor.

Assim, verifico que a conduta do oficial de justiça não restou justificada a ponto de eximi-lo da penalidade prevista em lei.

Ressalte-se que o servidor é reincidente, conforme registrado no relatório da Comissão às fls. 61 dos autos.

Ainda, em desfavor do recorrente, vem a lume no Diário da Justiça-Edição Nº5821/2015, datado de 17/09/2015, decisão da Douta presidência deste E. Tribunal aplicando penalidade ao mesmo servidor pelos mesmos atos o que demonstra de forma cristalina sua desídia para com o cumprimento de sua função.

Desta forma, destaco que o modo de proceder do servidor está em desacordo com o princípio estatuído no art. 5º, LXXVIII da CF, posto que com a sua atuação negligente, o servidor processado causou prejuízos não só as partes como também à imagem da prestação jurisdicional, vez que a ausência do mandado devidamente certificado foi fator determinante para a redesignação da audiência, acarretando, no mínimo, maior prazo de duração do processo, acúmulo de mais uma audiência na pauta da secretaria, expedição de mais mandados para intimar novamente as partes da lide (aumentando a demanda dos oficiais da comarca), em suma, diminuindo a eficiência da unidade judiciária.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 183. São penas disciplinares:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

...

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Neste sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.02951375-47, 149.536, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-14)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. REINCENTE. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento nº 003/1996-CGJ; 2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares; 3. Decisão que foi reformada parcialmente. 4. Acolhimento parcial das razões do recorrente; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2015.01909842-82, 146.817, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-05-27, Publicado em 2015-06-03)

Diante do exposto, estando caracterizada a responsabilidade do oficial de justiça **João Luis da Rocha Melo** por procedimento desidioso ao não cumprir e tampouco devolver mandado judicial a tempo à Central de Mandados, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO, aplicando-lhe com base nos arts. 189 c/c 183, II, ambos da Lei nº 5.810/94, a pena de suspensão de 30(trinta) dias, **convertendo-a** por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, tendo em vista não só os danos causados ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário, como também pela avaliação negativa que a sua conduta projeta sobre outros aspectos de graduação da pena (art. 184 da Lei nº 5.810/94), tais como NATUREZA, GRAVIDADE e CIRCUNTÂNCIAS da infração administrativa e, mormente os ANTECEDENTES FUNCIONAIS, conforme as explicações acima exaradas.

**É como voto.**

Belém, 14 de outubro de 2015.

**DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**